

**COOPERATIVISMO E RELAÇÃO DE TRABALHO: ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA NA FORMA DE UM ESTUDO DE CASO**  
COOPERATIVISM AND LABOR RELATION: TECHNICAL AND LEGAL ANALYSIS IN THE FORM OF A CASE STUDY

**Ana Thalya Aparecida da Silva Barbosa**

Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATÓLICA)

**Dr. Saulo Nunes de Carvalho Almeida**

Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATÓLICA)

**RESUMO**

O cooperativismo é um sistema econômico fundado em convicções sociais, pautadas na solidariedade e cooperação mútua, que reputa as cooperativas como forma de organização das atividades, a partir de uma gestão democrática e direcionada a proporcionar melhores condições de vida e renda aos cooperados. Desse modo, em decorrência destes associados laborarem de forma autônoma e independente, não se submete à legislação disposta na Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo incidência do pagamento de verbas de natureza empregatícia, o que torna a forma associativa atrativa para empresários que desejam auferir vantagens econômicas com a redução de tais encargos, camuflando o regime materialmente exercido. Como objetivo esta pesquisa buscou examinar o sistema cooperativista, para em seguida, investigar, sob a égide do princípio da primazia da realidade, o possível desvirtuamento existente em uma Cooperativa de Calçados no Estado do Ceará, a partir de decisões judiciais proferidas nos autos de reclamação trabalhista movida por uma trabalhadora em face da associação. A metodologia utilizada ocorreu na forma de estudo descritivo-analítico, desenvolvido mediante pesquisa documental, análise de leis, normas, resoluções, e decisões judiciais, apreciando a realidade do tema no contexto local. À guisa de conclusão, verificou-se que a associação em exame se tratava de uma cooperativa de fachada, e que esta violou o conjunto de direitos assegurados aos trabalhadores, primando pela obtenção de lucro frente à dignidade da pessoa humana, uma vez que substituiu sócios de uma cooperativa por empregados de uma empresa, em clara afronta ao princípio constitucional da valorização do trabalho humano.

**Palavras-chave:** Cooperativas. Fraudes. Direitos Trabalhistas.

**ABSTRACT**

Cooperativism is an economic system founded in social convictions, based on solidarity and mutual cooperation, which considers cooperatives as a form of activities in an organization, from a democratic management and directed to provide better living conditions and income to the workers. Thereby, as these associates work autonomously and independently, it is not submitted to the legislation set out in the Consolidation of Labor Laws, having no application of the payment by employment funds, which makes the associative form attractive for businessmen who wish to earn economic advantages by reducing such burdens, covering the materially exercised regime. This research aimed at examining the cooperative system, and then at investigating, under the principle of primacy of reality, the possible alteration existing in a Footwear Cooperative in the State of Ceará, from legal decisions enunciated in the labor complaint file denounced by a worker before the association. The methodology was carried out through a descriptive and analytic study, developed based on documentary research, law analysis, norms, resolutions, and legal decisions, respecting the reality of the theme in the local context. To conclude, it was found that the examined association was a fake cooperative, and that it violated the rights guaranteed to workers, preferring to obtain profit in the face of the dignity of the human person, since it replaced partners of a cooperative by employees of a company, in clear affront to the constitutional principle of the value of human labor.

**Keywords:** Cooperatives. Fraud. Labor Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Foram às modificações ocorridas no cenário econômico brasileiro que, ao longo de décadas, desaguarão na oscilação do número de postos de trabalhos e precarização laboral. Nesse contexto, emerge a necessidade social por buscas de medidas alternativas para a efetivação de um trabalho digno. Dentre uma multiplicidade de vias alternativas, um curioso sistema se desenvolveu, marcado pela participação coletiva em um regime de colaboração mútua, almejando atingir objetivos comuns, a partir de uma política social voltada, essencialmente, para o desenvolvimento econômico dos seus membros.

Trata-se daquilo que se tornou conhecido como cooperativismo.

O modelo é fundamentado em determinados aspectos elementares, partindo do núcleo lógico de que o agrupamento de pessoas com finalidades comuns para o exercício de uma atividade financeira é capaz de gerar proveitos mais vantajosos que a execução do labor de modo autônomo-individual, pois torna a forma associativa mais competitiva no mercado, e com maior probabilidade de êxito, tendo em vista a divisão de riscos e custos, compartilhamento de recursos, reparte de ônus entre os associados, além da junção de habilidades e competências para a gerência e funcionamento do empreendimento.

Nesse contexto, as cooperativas surgem como interessante alternativa ao modelo de produção capitalista tradicional que se apropria da mão-de-obra dos trabalhadores para a efetivação de interesses particulares e acumulação de riquezas de poucos, sendo geridas de forma democrática e participativa, com autonomia, autogestão, e igualdade de direitos e deveres entre associados, que além de patrões, são os próprios provedores da força de trabalho.

Desse modo, em decorrência do sistema específico das cooperativas, em que não há submissão dos sócios à Consolidação das Leis do Trabalho, por serem os proprietários do empreendimento, o modo associativo se tornou atrativo para empresários que desejam auferir vantagens econômicas de forma indevida, com a redução de custos referentes às verbas empregatícias, a partir de um encobrimento fraudulento de uma verdadeira relação de emprego.

Justifica a problematização do referido trabalho, o fato dos trabalhadores dessas falsas cooperativas estarem excluídos do usufruto de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados ao empregado, tais como décimo terceiro, horas extras, fundo de garantia por tempo de serviço e seguro desemprego, por laborarem sob a égide de um sistema formalmente cooperativista, constituído com intuito de burlar a legislação trabalhista, e promoverem proveitos financeiros a empresários infratores, com a utilização da mão-de-obra precária.

A metodologia a ser empregada ocorreu mediante a adoção de estudos descritivo-analítico, desenvolvido por um tipo de pesquisa documental, utilizando-se de leis, resoluções e, em especial, decisões judiciais. A utilização e abordagem dos resultados são desempenhadas de forma pura, à medida que é norteada pela finalidade precípua de ampliação dos conhecimentos; e qualitativa, buscando ponderar criticamente a realidade do tema no contexto local a ser apresentado. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, posto que busca esclarecer criticamente a problemática apresentada; e exploratória, objetivando aprimorar as ideias mediante informações cientificamente confiáveis acerca da temática.

Desse modo, o presente estudo foi desenvolvido através de três tópicos. O primeiro conteúdo explana sobre cooperativismo e a forma como esse sistema econômico, pautado nos ideários de igualdade, liberdade e solidariedade, pode atuar como uma modalidade de organização de trabalho que assegura isonomia e equidade a todos os seus associados.

O tópico seguinte adentra o campo empírico do presente ensaio, analisando a Cooperativa de Calçados de Quixeramobim/CE, seus principais aspectos históricos e administrativos e, em especial, sua normatização específica, estabelecida na forma de seu Regimento Interno e Estatuto Social.

Por fim, o tópico conclusivo examinando o modo de formação e funcionamento da Cooperativa de Calçados do município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, que foi objeto de análise judicial pelo Tribunal Regional da 7ª Região, em decorrência de uma reclamação trabalhista movida por uma cooperada em face da associação cooperativista e de uma empresa interposta, Aniger Nordeste LTDA, em que foi requerido o reconhecimento do vínculo empregatício sob o argumento de se tratar de uma cooperativa de fachada, responsável em camuflar relações subordinadas de emprego.

O trabalho apresenta um cenário em que possa ser compreendida a exposição teórica e a realidade prática do exercício do cooperativismo, com destaque no contexto local, analisando a possibilidade de existência do vínculo empregatício mediante análise de uma decisão específica, referente a Cooperativa de

Calçados de Quixeramobim (CE), alicerçadas em seu modo de formação e funcionamento, bem como nos preceitos inerentes ao próprio sistema.

## 2 DEFINIÇÕES LEGAIS E DOUTRINÁRIAS

As definições de cooperativismo, cooperação e cooperativas, embora derivem etimologicamente do verbo cooperar, curiosamente são detentores de conceitos distintos. O cooperativismo é um sistema econômico baseado em ideais sociais, fundado na solidariedade, igualdade, liberdade e humanismo, em que reputa as cooperativas como uma forma ideal de organização de atividades, cuja atuação é pautada em um segmento mais justo para beneficiar todos os associados, por meio de disposições legais e estatutárias estabelecidas (COSTA, 2007).

Um modelo produtivo fundado na cooperação, que representa o modo de congregação do instituto por meio da união de múltiplas pessoas atuando em sinergia para assegurar interesses econômicos comuns, nos mais diversos segmentos, seja no campo laboral, comercial ou industrial (SILVA, 2014). O referido sistema estabelece uma característica essencial de impulsionador do desenvolvimento econômico e social, sendo, desse modo, alternativa eficaz em ambientes marcados pela competitividade.

Desde sua gênese, o movimento é utilizado como meio de enfrentamento para dificuldades socioeconômicas, tornando-se uma ferramenta de transformação, alicerçado em políticas essencialmente integrativas. Portanto, uma doutrina que segue como ideologia constituir uma sociedade mais justa, pautado na distribuição de renda igualitária, proporcionando melhores condições aos integrantes, sem, contudo, se distanciar dos valores norteadores do sistema.

Ademais, o termo cooperação exprime a ideia de trabalho coletivo, operação simultânea, ou colaboração. Inicia-se quando indivíduos concluem que a produtividade conjunta é mais eficiente, e propõe uma maior capacidade competitiva para todos, com intuito de auferirem vantagens em torno da finalidade comum. Diferentemente é o ato de cooperar, que inclui qualquer ato de ajuda mútua por parte dos indivíduos.

A distinção terminológica entre o sistema cooperativista e o ato de cooperar é suscitado por COSTA (2007), o qual afirma que não se pode confundi-los, visto que o primeiro manifesta-se na forma de uma ação de colaboração com qualquer pessoa, enquanto que o segundo é um movimento social que busca, mediante atividade associativa organizada, fugir de um modelo opressor, resultante de um contexto histórico em que a busca pela lucratividade superou os parâmetros de exercício laboral digno, ou seja, o capitalismo concorrencial do século XIX (PINHO, 1996, p. 08).

Quanto às cooperativas, estas são associações constituídas e dirigidas pelos próprios associados, que buscam voluntariamente melhorias nas condições laborais, com autogestão, colaboração mútua e livre adesão, sendo uma alternativa à hegemonia do tradicional assalariamento. BRASIL (2018)<sup>1</sup> define as cooperativas como “uma sociedade de, pelo menos, vinte pessoas físicas<sup>2</sup>, unidas pela cooperação e ajuda mútua, gerida de forma democrática e participativa com objetivos econômicos e sociais comuns, cujos aspectos legais e doutrinários são distintos das outras sociedades”.

A Lei n 5.764/71, que estabelece a política nacional do cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, afirma que as mesmas “são sociedades de pessoas, com forma e natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados”. Desse modo, verifica-se que se trata de uma sociedade em que os cooperados, os quais prestam serviços com igualdade de direitos e deveres para a execução da atividade escolhida, se unem, para coletivamente aferirem resultados mais satisfatórios, ou seja, uma organização de pessoas com ideários comuns.

Na concepção de SOUTO MAIOR (2000, p. 322), as cooperativas de trabalho manifestam-se como “sistemas de ajuda mútua em que pessoas que possuem necessidades comuns associam-se, voluntariamente, mediante o exercício de um esforço conjunto”. Nos dizeres de BULGARELLI (2002) também não se distancia das demais, ao apontar que a cooperativa “atua na ordem prática regida por princípios doutrinários de

<sup>1</sup>A Organização das cooperativas do Brasil (OCB) foi criada em 1969, durante o IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo, surgiu para substituir e unificar a Associação Brasileira de Cooperativa (ABCOOP) e União Nacional de Cooperativas (UNASCO). Desse modo, a instituição é responsável por representar o sistema nacional, integrando todos os ramos das cooperativas.

<sup>2</sup>Com o advento da Lei nº 12.690/2012, permitiu-se a criação de trabalho com um mínimo de sete cooperados. O código Civil não estabelece um número mínimo.

profunda inspiração ética, no que se contrapõe fundamentalmente às sociedades capitalistas, despidas de qualquer sentido moral, absortas no objetivo senão do lucro, ao menos do rendimento do capital". Portanto, as referidas associações manifestam-se como um caminho promissor para a redução da desigualdade social, sendo capazes de contribuir para o desenvolvimento econômico dos associados e da comunidade.

### 3 A COOPERATIVA DE CALÇADOS DE QUIXERAMOBIM-CE E A RELAÇÃO JURÍDICA COM OS TRABALHADORES

O presente tópico discorre sobre a Cooperativa de Calçados de Quixeramobim/CE, percorrendo brevemente aspectos históricos e administrativos, para em seguida examinar a normatização disposta em seu Regimento Interno e Estatuto Social. Logo após, foram analisados os julgados em torno do processo movido por uma trabalhadora em face da referida associação cooperativista (processo nº 0084200-39.2009.5.07.0022), em que foi pleiteado o reconhecimento do vínculo empregatício, diante do exercício laboral supostamente em conformidade com os requisitos dispostos no art. 3º da CLT, que caracterizam uma relação de emprego.

Desse modo, em razão das mencionadas decisões, em especial a do Egrégio Tribunal do Trabalho da 7ª região, o qual analisou o vínculo jurídico existente entre a trabalhadora e a cooperativa, bem como a do juiz titular da Vara do Trabalho de Quixadá/CE, que sentenciou a referida ação, se investigou as possíveis implicações em decorrência da sentença de mérito exarada pelo juízo *a quo*.

#### 3.1 A COOPERATIVA DE CALÇADOS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM (COCALQUI) E AS NORMATIZAÇÕES INTERNAS

A COCALQUI é uma cooperativa de trabalho existente no município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, que atua no setor de produção de calçados e artefatos em couro para vestuário, tendo sido constituída em 18 de março de 1997. Conforme disposição constante em seu Estatuto Social, sua composição é formada, essencialmente, por profissionais autônomos, que prestam serviços de produção, costuras, bordados e revestimentos, em regime de exclusividade, para a fábrica de calçados Aniger Nordeste LTDA<sup>3</sup>.

O surgimento da Cooperativa está curiosamente relacionado a uma espécie de parceria firmada entre o Governo do Estado do Ceará e a Prefeitura Municipal, visando o desenvolvimento local, a partir de uma política de industrialização. Assim, o espaço físico foi construído pelo ente Estatal, enquanto o maquinário e a mão-de-obra técnica advieram da parceria firmada com a fábrica Aniger Nordeste, cuja instalação na cidade foi precedida de incentivos fiscais, tais como redução de impostos e doação do solo. Desse modo, a mão-de-obra seria produzida pelos cooperados, e fornecida à empresa Aniger, contratante dos serviços (CAVALCANTE, 2007).

Em contraposição, ponderoso se faz destacar que, conforme conceitos apresentados no capítulo anterior, uma verdadeira cooperativa se forma por força de iniciativa de seus membros, que de forma livre e voluntária decidem constituí-la, visando auferir maiores vantagens econômicas com o exercício laboral coletivo, e conseqüentemente melhorar a qualidade de vida e renda dos associados. Diante disso, escolhem o objeto social, na maioria das vezes, a partir das habilidades ou experiências profissionais dos integrantes, e iniciam o processo de formação.

No caso da COCALQUI, percebe-se um fator estranho em sua constituição, tendo sido planejada de forma essencialmente política entre os chefes do executivo local e estadual, em desconformidade com os preceitos conceituais cooperativistas, anteriormente analisados.

Karla Patrícia Cavalcante (2007) aduz, em seu artigo "Sistema fabril produtor de máquinas humanas: os impactos da cooperativa de calçados de Quixeramobim (COCALQUI) na vida dos operários", que a cooperativa iniciou com 650 (seiscentos e cinquenta) jovens, entre 18 e 35 anos, e o recrutamento da mão-de-obra foi realizado por meio de divulgação local em rádios e carros de som.

Nesse seguimento, necessário se faz pontuar a oposição existente entre as referidas ações apresentadas no caso concreto com o modo de adesão livre e voluntária necessário à uma cooperativa, visto que, consoante aduzido por Cremonese (2009), o anúncio em mídias de comunicação para a possibilidade de aderência ao quadro associativo se assemelha a forma de divulgação comumente adotada para o

<sup>3</sup>A Aniger é uma empresa com sede em Campo Bom, no Rio Grande do Sul, que fabrica calçados de marcas mundialmente conhecidas como Nike, Miezko, Petit Jolie, Zenska e Okean (Jornal Diário do Nordeste, 2013).

preenchimento de vagas de emprego. Além do mais, a disseminação da implantação da COCALQUI para o agrupamento dos trabalhadores estabelecia algumas exigências mínimas, como grau de escolaridade, evidenciando ainda mais a desconformidade existente com o mencionado princípio.

De acordo com as suas diretrizes internas, a condição de ingresso do associado à COCALQUI está relacionada com o preenchimento dos pré-requisitos de participação do curso básico de cooperativismo, e treinamento operacional na confecção de calçados, emitidos pela CODECE (Companhia de Desenvolvimento do Ceará), ou entidade credenciada pela mesma. Além disso, é necessário o preenchimento da denominada "proposta para sócio", o qual será apreciado pelo Conselho de Administração, e em caso positivo, o associado e o presidente assinarão a ficha de matrícula e movimentação do capital social, que será integralizado e subscrito pelo trabalhador. Por fim, é necessário o cadastramento do sócio como contribuinte individual junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

No exercício prático, para a admissão, conforme apregoa Karla Patrícia Cavalcante (2007), o indivíduo realizava uma prova psicotécnica, que avaliava a capacidade motora e o raciocínio rápido. Ultrapassada essa fase, seria submetido a um curso de cooperativismo, com duração de dois dias, para então receber o certificado de aptidão para o exercício laboral, e ser direcionado ao treinamento de produção, correspondente ao período de um mês de experiência. Após esse lapso temporal, o qual era devidamente avaliado por supervisores, o indivíduo passaria a atuar diretamente na produção, sendo remunerado conforme seu desempenho pessoal.

Ademais, encontra-se disposto nesse conjunto de normas a jornada de trabalho, a qual deve ser exercida de segunda a sexta-feira, das 07h00min às 11h30min, com retorno às 13h00min, e finalização às 17h18min. Além disso, o regimento assevera que as saídas e entradas dos trabalhadores serão controladas, incluindo, para fins de cálculos remuneratórios, e quantificação de número de horas efetivamente trabalhadas, as chegadas atrasadas e saídas antecipadas, salvo se tais situações ocorrerem quando o associado estiver a serviço da associação, devidamente autorizado pelo presidente ou substituto legal.

Destarte, a normatização ora exposta evidencia uma situação de subordinação (presente em relações empregatícias, mas não no cooperativismo) em que o desconto na remuneração em razão do descumprimento do horário, somente não será registrado nos casos em que o trabalhador estiver a serviço da cooperativa, se o presidente, ou em sua falta seu substituto legal, assim autorizar. Nesse mesmo seguimento é a ordem disposta no regimento que estabelece que o cooperado não deverá recusar quando for convocado pelo responsável do setor para trabalhar em outras operações.

Dessa forma, a regras em comento retiram dos sócios da cooperativa, que além de provedor da força de trabalho deveriam ser os donos do empreendimento, a indispensável autonomia e independência para o exercício laboral, necessitando de autorização hierarquizada para realização de trabalho externo, bem como a impossibilidade de se negar a realizar determinadas tarefas, contrariando novamente os princípios básicos do sistema cooperativista.

Nesse seguimento, o Sistema OCB (Organização das Cooperativas do Brasil)<sup>4</sup> aduz sobre os princípios da gestão democrática; autonomia e independência; e participação econômica dos membros, os quais corroboram com o referido entendimento:

Gestão Democrática: As cooperativas são organizações democráticas controladas por todos os seus membros, que participam ativamente na formulação de suas políticas e na tomada de decisões. E os representantes oficiais são eleitos por todo o grupo.

Autonomia e independência: As cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas por seus membros, e nada deve mudar isso. Se uma cooperativa firmar acordos com outras organizações, públicas ou privadas, deve fazer em condições de assegurar o controle democrático pelos membros e a sua autonomia.

Participação econômica dos membros: Em uma cooperativa, os membros contribuem equitativamente para o capital da organização. Parte do montante é, normalmente, propriedade comum da cooperativa e os membros recebem remuneração limitada ao capital integralizado, quando há. Os excedentes da cooperativa podem ser destinados às seguintes finalidades: benefícios aos membros, apoio a outras atividades aprovadas pelos cooperados ou para o desenvolvimento da própria cooperativa. Tudo sempre decidido democraticamente. (BRASIL, 2018).

---

<sup>4</sup>Disponível em [www.ocb.org.br](http://www.ocb.org.br) Acesso em 20/09/2019.

Além disso, ainda de acordo com as normas internas, durante o processo de produção, o cooperado deve manter-se no local, evitar distrações e diálogos demorados, sob a alegação de prevenção contra acidentes de trabalho. No mesmo sentido, dispõe o regramento referente ao mau desempenho individual, ou seja, abaixo da média estabelecida, o qual implicaria no afastamento do obreiro no processo produtivo.

Frente a tais imposições, é razoável argumentar estarmos diante de normas que buscam assegurar a máxima efetividade de produção do cooperado, sem necessariamente primar pelo bem-estar físico e psicológico, visto que o trabalhador deverá passar horas exercendo o labor de forma repetitiva, sem distrações, cumprindo as metas diárias e mensais estabelecidas. Outrossim, caso seu desempenho não seja satisfatório, abaixo do numerário definido, o resultado, em regra, será o afastamento do associado, o que contraia, novamente, os princípios básicos do cooperativismo.

Em assim sendo, com base nas informações extraídas do regulamento interno da cooperativa, observa-se um possível desvirtuamento do regime jurídico exercido, tendo em vista que a hierarquização de comandos e a ausência de liberdade por parte do trabalhador para o exercício laboral, a qual obedece ordens diretas emanadas pela empresa contratante do serviço, fornece indícios de subordinação nos mais diversos segmentos, demonstrando, assim, esterilidade do princípio da autonomia e independência do associado.

Nesse sentido, é o entendimento de GARCIA (2012), ao afirmar que os cooperados devem se submeter, tão somente, às regras organizacionais coletivamente discutidas e aprovadas, o qual deve ser sempre autônomo, por sua própria natureza, visto que é o sócio proprietário da entidade, não podendo o contratante realizar ingerência ou influência na gestão do trabalho, pois tais determinações implicam na praticidade de subordinação, descaracterizando a própria contratação da cooperativa.

#### **4 ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0007/1999 E DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS DO PROCESSO N° 0084200- 39.2009.5.07.0022**

Após o exame em torno da Cooperativa de Calçados de Quixeramobim (COCALQUI), passa-se a uma investigação crítica referente os aspectos relevantes constantes na Ação Civil Pública 0007/1999, proposta diante das denúncias de formação fraudulenta da associação, que indicavam a possibilidade de se estar diante de uma atuação empregatícia camuflada sob a égide do sistema cooperativista. Em seguida, serão analisadas as decisões judiciais em torno da reclamação trabalhista movida por uma trabalhadora da COCALQUI, em especial a sentença exarada pelo juízo de piso após o exame meritório do Tribunal Regional da 7ª Região sobre o reconhecimento do liame empregatício.

##### **4.1 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0007/1999**

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Civil Pública em face da Cooperativa de Calçados de Quixeramobim e empresa Aniger Nordeste LTDA, diante da constatação, por meio de relatório de fiscalização oriundo da Delegacia Regional do Trabalho da 7ª região, que, a partir da referida inspeção interna, restou concluso que os trabalhadores, na realidade, exerciam a prestação direta de serviços à empresa, atuando na qualidade de verdadeiros empregados.

Dessa forma, dentre os dados colhidos na fiscalização, inseridos na referida Ação Civil Pública, restou verificado a situação a seguir delineada:

A carga horária dos cooperados/trabalhadores conforme o relógio do cartão de ponto na entrada da COCALQUI, estipula a entrada do serviço 7:00 horas às 11:30 horas, com intervalo para almoço de uma hora e meia, retornando às 13 horas e encerrando às 17:18 minutos, perfazendo um total de 44 horas semanais. Porém, quando necessário, fazem extras-horas até às 19 ou 20 horas.

Diante dos dados acima fornecidos, observa-se que os cooperados exerciam o labor com jornada pré-determinada, conforme disposição constante no próprio regimento interno. Além do mais, utilizavam o mecanismo do cartão de ponto para aferição correta dos horários de entrada, intervalo e saída.

Ocorre que tais procedimentos dentro de uma cooperativa comumente correspondem a indícios de controle de horário, elemento presente no exercício laboral subordinado. Isso porque, em razão de sua própria

natureza associativa, em que o cooperado é um trabalhador autônomo, provedor de sua força de trabalho, e proprietário do empreendimento, há uma flexibilização quanto aos horários e jornadas de trabalho.

No entanto, analisando conforme a perspectiva de Sérgio Pinto Martins (2008), tais mecanismos não serão necessariamente indicadores de uma relação de emprego, visto que podem representar prevalência da autonomia privada coletiva, em um regime eminentemente democrático, razão pela qual não podem ser examinados de forma isolada, mas sim conjuntamente com os demais elementos.

Ademais, o relatório fiscal, oriundo do procedimento investigatório 36/98, constante nos autos da aludida Ação Civil Pública, menciona que “todas as ordens diretas aos trabalhadores cooperados sobre as normas técnicas-laborais e administrativas advêm tanto do presidente da COCALQUI, como do gerente da tomadora de serviços ANIGER”. Ou seja, os cooperados também recebem ordens administrativas da referida empresa contratante dos serviços da cooperativa, o que contraria, claramente, a autonomia e independência do cooperado.

A partir dos atos praticados pela empresa Aniger, no que tange a emissão de ordens e fiscalização de inspeção de controle de qualidade, é possível verificar que a relação jurídica firmada ultrapassa a mera contratação de serviços, em uma clara inversão de polos, em que os cooperados são considerados meros subordinados, enquanto a empresa contratante dos serviços faz parte da gestão, e emana ordens para os próprios donos do empreendimento.

Outrossim, a referida investigação chegou à seguinte conclusão:

Finalmente, com base na situação fática aqui relacionada, somos da opinião que a Cooperativa de Calçados Quixeramobim não vem atendendo à portaria Mtb 295/95 e o artigo 4º da Lei 5.764/71 no tocante a seus requisitos básicos, tais como ânimos, independência, objetivo comum e liberdade de associação.

Destarte, procedemos auto de infração com base no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho em face da empresa tomadora de serviços Calçados ANIGER Nordeste LTDA, por falta de registro de seus legítimos empregados. Requeremos, ainda, que o Ministério Público do Trabalho ingresse com a competente ação no sentido de coibir distorções e fraudes à Legislação Trabalhista.

Em assim sendo, observa-se que os dados colhidos apontam para o que pode ser compreendido com um desvirtuamento do sistema adotado, uma vez que os valores, políticas e princípios inseridos no modo de funcionamento, em nada se assemelham a uma verdadeira associação cooperativista, gerida com autonomia, organização democrática e participativa dos membros, igualdades de direitos e deveres, além da incidência de objetivos sociais e econômicos comuns, pautados em melhores condições de vida dos associados e da comunidade a qual está inserida, mas sim em uma relação materialmente empregatícia.

Destarte, diante dos elementos expostos, o Ministério Público do Trabalho postulou a imediata cessação e reparação das reiteradas lesões praticadas contra a ordem jurídica trabalhista, requerendo a imposição da obrigação de fazer e não fazer, além de indenização reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como a fixação de preceito cominatório, a fim de que as promovidas cessem a prática ilegal exercida.

Embora a mencionada Ação Civil Pública tenha sido julgada improcedente por insuficiência probatória, os elementos contidos nos autos serviram como base para a propositura de ações judiciais contra a cooperativa e a suposta empresa interposta, pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício, e o pagamento das verbas as quais os trabalhadores faziam jus, conforme será analisar a seguir.

#### 4.2 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0084200-39.2009.5.07.0022

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face de Aniger Calçados do Nordeste LTDA, e subsidiariamente a Cooperativa de Calçados do Município de Quixeramobim, na única Vara do Trabalho de Quixadá/CE, pleiteando verbas de natureza empregatícia, em razão de atividade laboral exercida, argumentando a presença de todos os requisitos inerentes à relação de emprego, dispostos no art. 3º da CLT.

A autora aduziu que a referida instituição se tratava, na realidade, de uma cooperativa de fachada, sendo a Aniger uma empresa interposta, a qual utilizava a cooperativa para intermediação de mão-de-obra dos trabalhadores, a fim de reduzir os encargos decorrentes da relação empregatícia, uma vez que devido ao

modelo associativo específico do cooperativismo, não eram devidas verbas como FGTS, décimo terceiro salário, e seguro desemprego, bem como remuneração rescisória.

Um dos fundamentos utilizados para comprovação das referidas afirmações foi o fato da fábrica Aniger e a COCALQUI serem sediadas no mesmo endereço, com a mesma entrada, portaria e vigilância, afirmando ainda que “a guarita que controla a entrada de pessoal é composta por funcionários da ANIGER que permitem ou não a entrada dos cooperados, os porteiros são empregados que se revezam utilizando a farda da ANIGER”.

Ademais, foi apontado que ambos os empreendimentos possuíam os mesmos gestores, sendo a administração controlada exclusivamente por eles, sem qualquer participação direta ou indireta dos cooperados. Eram funcionários da empresa quem emanava ordens de procedimentos de determinadas etapas da fabricação dos calçados, com uma supervisão rigorosa da prestação de serviços, em clara condição hierárquica. Inclusive, eram esses mesmos funcionários quem escolhiam novos trabalhadores no processo de admissão. Por fim, foi aduzido que os cooperados não auferiam lucros, recebendo salários fixos, e não participavam de assembleias deliberativas.

Assim, a partir dos relatos mencionados pela reclamante, é possível extrair que não havia autonomia da cooperativa, pelo contrário, esta era gerida pela empresa que formalmente contratara seus serviços, que, aliás, dividia o mesmo endereço, e compartilhava serviços administrativos de vigilância, influenciando diretamente no funcionamento da associação cooperativista. Desse modo, restou evidenciado que o vínculo empresarial não se limitava à mera negociação comercial, além de não serem postos em práticas os fundamentos basilares do sistema cooperativista, que pressupõe ser o cooperado o proprietário do empreendimento, devendo exercer a atividade com autonomia e autogestão.

Sucedeu-se que devido ao fato da sentença ter julgado improcedente a reclamação trabalhista, sob a alegação de que não restou comprovado o liame empregatício com as reclamadas, foi interposto recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região, para reanálise da decisão, o qual, por unanimidade, conheceu o recurso, e, no mérito, por maioria, foi dado provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.

Assim, julgou com esteio nos argumentos a seguir trazidos à baila:

No presente caso, a reclamante foi contratada sob o auspício de ser cooperada, mas na verdade, laborou exclusivamente para uma empresa tomadora de serviços, a CALÇADOS ANIGER, durante cinco anos, com desconto da remuneração dos dias não trabalhados (conf. Regimento interno – fls. 201/207), sujeita subordinação e inserta em serviços destinados à atividade-fim da tomadora dos serviços (ata de fl. 312), elementos que denotam o pacto empregatício, e não cooperativo.

[...]

Impede notar, ainda, que a Cooperativa e a Calçados Aniger ficam na mesma rua, bem próximas uma da outra (Rua Geraldo Bizarria de Carvalho, nº 22 e 35. Quixeramobim – fls. 45 e 148), levando a crer que, na prática Cocalqui é um setor da Aniger.

[...]

Desta feita, reforma-se a sentença, para reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços, Calçados Aniger, à exegese da súmula nº 331, I, do TST.

Nota-se que a decisão em comento reconheceu o liame empregatício dos cooperados com a empresa Aniger, por considerar que, em verdade, a mesma se tratava de uma empresa interposta para exploração de mão-de-obra, visando se eximir das responsabilidades e encargos incidentes em relações formais de emprego. Deste modo, tendo em vista que a contratação nessa modalidade é manifestamente ilegal, nos termos da Súmula 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o art. 5º da lei 12.690/2012, o qual é claro ao afirmar que “a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”, não haveria de incidir outra consequência senão o reconhecimento do vínculo diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

Entretanto, oportuno se faz explicar a distinção realizada por GARCIA (2012) entre a cooperativa que fornece mão de obra, e exerce atividade ilícita de intermediação de trabalhadores, com cooperativas de produção. Nesta última, os cooperados fornecem a mão-de-obra e a cooperativa detém os meios de produção, constituindo forma de autogestão, tratando-se, pois, da verdadeira cooperativa de trabalho, explicitada pelo parágrafo único do art. 442 da CLT. Em assim sendo, diante das ordens direcionadas aos cooperados, bem



como fiscalização intensiva da produção para verificação do controle de qualidade por parte da empresa Aniger, é possível constatar que o modelo adotado não é autogestionário.

Após o decorrer da fase recursal, os autos foram conclusos ao juízo *a quo* para julgamento, o qual exarou a sentença reconhecendo o vínculo empregatício existente, a partir de elementos probatórios aferidos na instrução processual, em especial a prova testemunhal, consoante trecho a seguir delineado:

Ademais, e como bem exposto no depoimento das testemunhas, tomadas como prova emprestada, verifico que os "cooperativados" tinham que se reunir em equipes (para as quais eram fixadas metas de produção) e usar máquinas de propriedade da 2ª reclamada para trabalhar, como disse o representante da 1ª reclamada. Ou seja, os trabalhadores sozinhos sequer poderiam realizar algo relevante do ponto de vista econômico, e somente por meio de arranjo produtivo em que estavam inseridos. Igualmente irrelevantes as eventuais participações do reclamante em assembleias da cooperativa, bem como outros atos meramente ritualísticos, como palestras sobre cooperativismo. Patente, pois, o desvirtuamento do sistema cooperativista, do que somente se pode concluir fosse a autora empregada da Cooperativa.

[...]

A subordinação é manifesta no fato de que não são os próprios cooperados que definem nem suas próprias atividades, nem o momento de realizá-las, partindo essas ordens dos gestores da cooperativa, de acordo com as exigências da tomadora. Comprovação maior disto é o próprio depoimento do Presidente da Cooperativa reclamada, relativo às assembleias realizadas e a matéria ali discutida, Tais determinações são, portanto, diretamente feitas pela própria tomadora de serviços e apenas repassadas aos cooperados, que não têm a mínima possibilidade de interferência e participação nessas definições.

Diante da referida decisão, verifica-se a identificação de fraude no sistema cooperativista, cujo vínculo jurídico existente entre os trabalhadores correspondia a uma relação materialmente empregatícia. Isso porque, conforme aduzido, os empregados não exerciam um trabalho com autonomia e independência, mas sim de forma subordinada, com supervisão constante durante o exercício das atividades, inclusive para regular os intervalos da jornada. A concepção democrática, a qual garante a participação dos associados nos processos organizacionais, não possuía eficácia prática, pois os trabalhadores não experimentavam poder decisório dentro da associação, não participavam de assembleias para deliberações, tampouco tinham direito ao voto. Ou seja, os ideários básicos de um sistema cooperativista não eram exercidos.

Restou demonstrado que a COCALQUI era apenas fornecedora de mão-de-obra, uma vez que, segundo aferido na instrução probatória, a Aniger é proprietária de todo o equipamento e os galpões de trabalho, bem como da matéria-prima utilizada na fabricação de calçados, inspecionando os cooperados durante o exercício da atividade, e comandando o serviço de portaria e vigilância do parque fabril.

No que concerne aos demais requisitos para a configuração do liame empregatício, estes também aparentam terem sido evidenciados. A pessoalidade foi constatada, visto que os serviços somente poderiam ser realizados ou pela reclamante, ou por outro cooperado, de acordo com regras da própria cooperativa. Assim, eventual substituição, exigia a aprovação por parte dos gestores, não havendo, desse modo, a liberdade de escolha dos trabalhadores. De igual modo, a onerosidade restou presente, visto que o serviço incontroversamente era prestado mediante remuneração.

No que se refere a não eventualidade, o juiz prolator da sentença, afirmou que "a produção da cooperativa reclamada é a sua finalidade específica, é realizada por pessoas "regularizadas" como cooperados, o que descarta, necessariamente, a eventualidade na prestação de serviços por qualquer um deles". No caso em análise, a não configuração desse requisito se perfaz com a observância de próprio objeto.

A decisão é fundamentada, ainda, pelo princípio da primazia da realidade: "No presente caso, tem-se por inequivocamente comprovada a ilicitude da terceirização em que se traduz a prestação de serviços pela COCALQUI à ANIGER. Para tanto, pouco importa a forma de ingresso dos cooperados na mencionada cooperativa, se foram atendidos os requisitos formais impostos (...). Tudo que importa é o fato notório".

O Direito do Trabalho deve primar pela prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade formal das partes manifestadas na relação jurídica, pois a prática habitual modifica o contrato inicialmente pactuado, gerando novos direitos e obrigações referentes às partes contratantes, respeitando a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva (DELGADO, 2004).

Além disso, se confere presunção relativa da inexistência de vínculo de emprego disposta pelo art. 442, da CLT, de acordo com o princípio da primazia da realidade, conforme o entendimento a seguir exposto:

COOPERATIVA – Em face do princípio da primazia da realidade, apenas se pode conferir ao art. 442 da CLT, no seu parágrafo único, presunção relativa da inexistência de vínculo de emprego, pois, uma vez afastada a efetiva relação cooperativista que envolve o trabalhador, há que aflorar a relação empregatícia camuflada sob a utilização fraudulenta de tal instituto jurídico.

(TRT 5ª R. – RO 00165-2006-015-05-007 – (9454/07) – 1ª –T. Relª Desª Elisa Amado – J. 16.04.2007)

Dessa forma, a aplicação do mencionado princípio, no caso em análise, visa conceder efetividade ao que de fato se vivenciava dentro da cooperativa, ao invés dos aspectos formais apresentados no processo por meio de documentos, tais como proposta de admissão, a qual asseverava a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa, a empresa tomadora de serviço, e seus associados; termo explicativo, com a concordância do cooperado acerca da inexistência dos direitos empregatícios, e ratificando a compreender não se tratar de relação de emprego; além do regimento interno e estatuto social.

Entretanto, mesmo após a aparente comprovação do exercício laboral de maneira desvirtuada, o juiz *a quo* julgou improcedente a reclamação trabalhista proposta pela reclamante, aplicando o incomum fundamento na teoria da derrotabilidade das normas jurídicas<sup>5</sup>, o qual aduz que toda norma está sujeita a exceções, desde que analisado o caso concreto e devidamente fundamentada.

Interessante que o exemplo utilizado na decisão do juízo de piso foi o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da possibilidade de interrupção da gravidez em razão da anencefalia, pois, com essa decisão se derrotou uma norma jurídica disposta no Código Penal que proíbe a prática do aborto, salvo limitadas exceções. No entanto, o mencionado crime continua tipificado no Código Penal, sendo, tão somente, superado para atender as peculiaridades do caso concreto.

A fundamentação em análise foi utilizada, segundo o magistrado, em razão da prova pericial realizada nos autos do processo nº 0000742-85.2013.5.07.0022, o qual constatou que “a massa populacional ativa do município seria reduzida drasticamente em no mínimo 45% do montante empregado do Município, pois, como foi visto, os cooperados representam 45% em média das pessoas ativas de Quixeramobim”.

O mencionado laudo pericial aduziu, ainda, sobre as implicações tributárias, o disposto a seguir:

[...] a arrecadação tributária de impostos, contribuições e taxas seria reduzida consideravelmente, pois a arrecadação da Cooperativa gera divisas para o Município através do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

[...] Entre 1997 e abril de 2016, a Cocalqui arrecadou R\$ 105.338.057,06 (cento e cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil e cinquenta e sete reais e zero seis centavos) em tributos federais, estaduais, municipais e previdenciários pagos direta e indiretamente pela mesma.

[...] os principais setores econômicos do Município de Quixeramobim – Motos, Peças, Combustíveis e Construção Civil, seriam os mais afetados, devido à maioria dos cooperados possuir motos, participar de investimentos de imóveis de baixa renda e alavancar a economia desses setores de forma direta e indireta

Desse modo, a conclusão do laudo pericial foi que se cessada as atividades da cooperativa, haveria uma “perda efetiva de postos de trabalho e renda e de tributos recolhidos para o Município de Quixeramobim de forma vultosa, caso as operações da COCALQUI fossem realmente encerradas, gerando impacto negativo econômico, financeiro e social para o Município de Quixeramobim de forma imediata e sem precedentes”.

Isso posto, a decisão judicial sopesou as consequências advindas do pagamento das verbas inerente à relação de emprego, que poderia ocasionar a insuficiência de recurso para sua manutenção no município, desempregando parcela significativa da população local, a partir da realização da perícia técnica mencionada, considerando a importância da atividade desempenhada para a cidade, tanto em seus aspectos econômicos quanto sociais. No entanto, adequado destacar que não houve uma perícia contábil para a verificação dos

<sup>5</sup>A ideia de derrotabilidade normativa surgiu no ensaio denominado *The Ascription of Responsibility*, de autoria de Herbert Lionel Adolphus Hart.

ativos e passivos financeiros das reclamadas, necessários para a concreta da possibilidade de pagamento das verbas laborais, e a continuidade da atividade comercial na cidade.

Dessa forma, embora a constatação da existência fraudulenta da cooperativa, com o efetivo reconhecimento do vínculo empregatício fosse capaz de gerar, em regra, a desconstituição do vínculo cooperado, com a obrigação de pagar as verbas devidas ao trabalhador, a fundamentação utilizada pelo juiz *a quo* em torno da teoria da derrotabilidade das normas jurídicas ponderou os direitos individuais e coletivos, excepcionando as imposições normativas para privilegiar a manutenção da atividade calçadista no município de Quixeramobim.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do reconhecimento judicial, de forma unânime, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, acerca do vínculo empregatício existente entre os cooperados da COCALQUI e a empresa Aniger, o resultado foi uma importante modificação no regime jurídico contratual, resultando na formalização da contratação dos trabalhadores mediante registro na carteira de trabalho.

Dessa forma, os cooperados passaram a ser considerados empregados, fazendo jus a integralidade dos direitos inerentes à categoria, tais como: férias, incluindo as proporcionais, e o terço constitucional; décimo terceiro salário, tendo em vista que em decorrência da forma remuneratória de rateio por linha de produção<sup>6</sup>, e pela própria natureza jurídica da associação não seriam devidos; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, incluindo a multa de 40% em casos de dispensa sem justa causa; seguro de desemprego, e outras formas de garantias asseguradas na Consolidação das Leis do Trabalho.

De acordo com o Jornal Valor Econômico (2018), a referida adequação às normas dispostas na CLT, em detrimento de medidas mais severas, se efetivou devido à importância econômica que a indústria calçadista oferta ao município. Assim, o Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seus auditores fiscais optaram por instaurar uma "mesa de entendimento"<sup>7</sup> visando sanear as irregularidades trabalhistas. Foi realizada uma Assembleia Geral, em que os próprios trabalhadores decidiram modificar o regime jurídico exercido para se adequar às disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o mencionado veículo de comunicação expôs o depoimento da coordenadora de segurança e saúde da COCALQUI, a qual asseverou que a assinatura da carteira de trabalho não trouxe uma grande modificação no salário líquido do trabalhador no fim do mês, mas em contrapartida houve a incidência de benefícios como FGTS e horas extras, uma vez que os cooperados tinham somente direito ao rateio e banco de horas.

Destarte, afere-se que o maior impacto das mudanças ocorridas, no que tange ao aumento dos rendimentos dos empregados, não será notado de imediato, mas sim quando esses preencherem os requisitos legais para o recebimento de férias e décimo terceiro salário, bem como na ocorrência de possibilidades de saque do FGTS<sup>8</sup>, ou até mesmo após a demissão, com a percepção das parcelas do seguro desemprego.

À vista disso, com a formalização desses trabalhadores, o Instituto de Desenvolvimento do Trabalho registrou, no ano de 2018, no município, 5.925 (cinco mil novecentos e vinte e cinco) admissões contra 1.985 (mil e oitenta e cinco) demissões, um saldo positivo de 4.842 (quatro mil oitocentos e quarenta e dois) empregos, conforme dados do Cadastro Geral de Desempregados e Empregados – CAGED. Um cenário que

<sup>6</sup>Consoante disposição constante no regimento interno, o rateio por linha de produção funciona da seguinte forma: do valor das notas fiscais do serviço emitidas serão deduzidas mensalmente, a taxa de administração, no percentual de 16% (energia, água, aluguel de máquina e equipamentos, serviços de escritório, retenção para o recesso anual de produção, e INSS), e o reforço do FATES, na proporção de 1%, resultando no montante a ser rateado, entre todos os associados, sobre o qual é calculada a contribuição de 15% para o INSS.

<sup>7</sup>Procedimento especial previsto no art. 627-A da CLT, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como saneamento de infrações à legislação, lavradas em Termo de Compromisso, a ser firmado pelos componentes da mesa.

<sup>8</sup>São hipóteses de saque de FGTS: a despedida sem justa causa; o encerramento do contrato por prazo determinado; aposentadoria concedida pela previdência social; fim do contrato de trabalho por extinção da empresa ou quando decretado a nulidade do contrato de trabalho; falecimento do trabalhador; em casos de necessidade pessoal grave e urgente; titular tiver idade igual ou superior a 70 anos; doença grave, e liquidação e amortização de saldo devedor de dívida imobiliária.

deve ser atribuído à formalização, com carteira assinada, dos trabalhadores filiados à Cooperativa de Calçados de Quixeramobim (Jornal Diário do Nordeste, 2018).

Isso significou que o município de Quixeramobim, o qual concentra o maior polo calçadista do centro do estado do Ceará, ficou em primeiro lugar no *ranking* dos municípios brasileiros que mais geraram vagas em proporção ao número de habitantes no ano de 2018, ou seja, com uma população de 78.658 (setenta e oito mil seiscentos e cinquenta e oito mil habitantes), foi gerado o equivalente a sete vagas para cada 100 trabalhadores (O POVO, 2018).

Obviamente, pode-se perceber que o numerário exposto não representa novos postos de trabalho criados, mas tão somente, a formalização dos exercícios laborais que existiam de forma irregular, uma vez que os empregados da COCALQUI, sob a égide de um inadequado sistema cooperativista, eram considerados como autônomos, não sendo, desse modo, incluídos no Cadastro Geral de Desempregados e Empregados – CAGED.

Por fim, adequado concluir que o reconhecimento do vínculo laboral empregatício pelo Tribunal Regional da 7ª Região resultou em benefícios à classe trabalhadora, com a modificação e regularização do regime jurídico vigente. Todavia, o direito à percepção das verbas referente ao período pretérito trabalhado não fora efetivado em razão de ter sido constatado os potenciais prejuízos que seriam experimentados com possível cessação da atividade empresarial no município.

Nesse sentido, conclui-se que a mencionada decisão poderá ocasionar contornos negativos à sociedade, com a formação e perpetração de falsas cooperativas, tendo em vista que não houve uma integral compensação material à trabalhadora que exerceu durante anos a atividade laboral empregatícia sobre o auspício de um desvirtuado sistema cooperativista, o que poderá contribuir para o desenvolvimento de uma postura de contrabalanceamento, para empresários que desejam auferir vantagens econômicas com a prática de camuflar relações empregatícias na forma de falsas cooperativas de trabalho.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Vara Única do Trabalho da Comarca de Quixadá/CE. **Ação Civil Pública nº 00007/1999**, Ministério Público do Trabalho; Cooperativa de Calçados de Quixeramobim e Aniger Nordeste LTDA, Quixadá, 08 jan. 1999.

BRASIL. Vara Única do Trabalho da Comarca de Quixadá/CE. **Reclamação Trabalhista nº 0084200-39.2009.5.07.0022, Eugênia Borges do Nascimento**. Cooperativa de Calçados de Quixeramobim e Aniger Nordeste LTDA, Quixadá, 14 out. 2009.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 2002. BRASÍLIA, 10 jan. 2002.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Lei 5453,1943. Brasília, 01 maio 1943.

BRASIL. **Constituição Federal**. BRASÍLIA, 05 out. 1988.

BRASIL. **Cooperativas de Trabalho**. Lei nº12.260, de 2012. Brasília, 19 jul. 2012.

BRASIL. **Cooperativismo**. Lei nº 5.764/71, de 1971. Brasília, 16 dez. 1971.

BRASIL. **Seguro Desemprego**. Lei 7998,1943. Brasília, 11 jan. 1990.

BRASIL. **Trabalho Temporário**. Lei 6010,1974. Brasília, 03 jan. 1974.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso ordinário nº 00165-2006-015-05-007. P. Relatora: Desembargadora Elisa Amado. **Diário Oficial da União**. Salvador, Julgamento: 16 abr. 2007.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso ordinário nº 2716200401216006. Relator: José Evando de Sousa. **Diário Oficial da União**. Maranhão, Julgamento: 15 jun. 2011.

BRASIL. TRT. **Recurso Ordinário nº 16 2716200401216006**. Maranhão, 09 de junho de 2011. Relação de Emprego - Cooperativa de Trabalho - Desvio - Presença dos Requisitos do Art. 3º da CLT - Configuração do Vínculo de Emprego Com A Prestadora de Serviços. Maranhão, 15 jun. 2011.

BULGARELLI, W. **As Sociedades Cooperativas e sua Disciplina Jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CAVALCANTE, K. P. N. **Um sistema fabril produtor de Máquinas Humanas**: os impactos da cooperativa de calçados de Quixeramobim (COCALQUI) na vida dos operários. 2007. 33 f. Monografia (Especialização) – Curso de História, Universidade Estadual do Ceará, Quixadá, 2007.

COSTA, L. de S. **O cooperativismo**: uma reflexão teórica. Disponível: <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/coop-reflexao-teorica.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2004.

GARCIA, G. F. B. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MAIOR, J. L. S. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: Editora LTR, 2000. p.322.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MECCA, L. A. **Cooperativas de Trabalho**: sua relação com os direitos constitucionais do trabalhador e com os princípios do direito do trabalho. 2001. 216 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

OCB. **Sistema OCB**. Disponível em: <https://www.ocb.org.br/>. Acesso em: 12 ago. 2019.

PINHO, D. B. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista**. São Paulo: Pioneira, 1966.

RIOS, T. M. **A Possibilidade de Configuração de Vínculo Empregatício entre Cooperativas e Cooperados ou entre Cooperados e Terceiros**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2920/a-possibilidade-configuracao-vinculo-empregaticio-entre-cooperativas-cooperados-ou-entre-cooperados-terceiros>. Acesso em: 28 ago. 2019.

SILVA, de P. e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2014.

SUSSEKIND, A. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2010.

## **SOBRE OS AUTORES**

### **Ana Thalya Aparecida da Silva Barbosa**

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATÓLICA).  
Contato: [anathalysilva@gmail.com](mailto:anathalysilva@gmail.com)

### **Saulo Nunes de Carvalho Almeida**

Graduado em Direito. Especialista em Direito do Trabalho, Tributário e Previdenciário (FATE). Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).  
Contato: [saulonunes@hotmail.com](mailto:saulonunes@hotmail.com)